



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 44.992

PROJETO DE LEI Nº 9.426

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: Altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

Arquive-se.

Diretor

04/10/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
44.992

Matéria: PL nº. 9.426	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/09/2005	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 27/09/2005	Designo o Vereador: <i>M. Negro</i> Presidente <i>Z. Alves</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PUBLICAÇÃO
30/09/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 03
proj. 44.992

PP 183/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/SET/05 14:44 044992

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
SJR
Presidente
27/09/2005

RETRIBUÍDO
Presidente
04/10/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.426

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei 4.907, de 26 de novembro de 1996 passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º. (...)

“Parágrafo único. Em semáforos o agente usará colete e capacete brancos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.09.2005


MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº. 9.426 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo prever a utilização de colete e capacete, na cor branca, para agente que distribua folhetos em semáforos.

Muitos desses agentes sofrem acidentes por causa de veículos que não os visualizam.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



fls. 05
proc. 44.092

LEI Nº 4.907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996

Regula distribuição de folhetos na via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de folhetos em via pública é permitida a
empresas privadas, desde que:

I - no folheto haja mensagem educativa contra o seu lançamento
no leito da via pública;

II - a distribuição se faça:

a) em pontos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;

c) por agente uniformizado portador de crachá;

III - a empresa tenha Licença para Publicidade respectiva.

Art. 2º A Licença será expedida pela Secretaria Municipal de
Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária, a requerimento instruído com:

I - indicação dos pontos de distribuição pretendidos;

II - prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças
expedir, anular e cancelar a Licença.

Art. 3º A infração do disposto nesta lei implica:

I - apreensão do material; e

II - multa de R\$ 148,00, dobrada na reincidência; e

III - cancelamento da licença, em nova reincidência.

Art. 4º A Lei nº 4.189, de 31 de agosto de 1993, é revogada.

SG 04



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Ns. 06
Proc. 44.092

(Lei nº 4.907/96 - fls. 2).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 224**

PROJETO DE LEI Nº 9.426

PROCESSO Nº 44.992

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruído com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos apontar que a norma legal que se busca alterar é flagrantemente ilegal e inconstitucional, consoante apontamos no Parecer nº 3.747/96, relativo ao projeto de lei que culminou com a promulgação, pela Presidência da Casa, da Lei 4.907/96, em decorrência da rejeição de veto total oposto pelo Executivo, conforme a documentação que ora juntamos.

DO PROJETO DE LEI:

Não bastasse a preliminar, temos que a proposta em estudo, por versar sobre relação de trabalho e conseqüente atribuição a trabalhador, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho." (negritamos e grifamos)

Eduardo
1



O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar **"as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente."**²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

De qualquer sorte, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho**, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que **compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)" Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441

Edmundo
que



II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88

Eduardo
qua



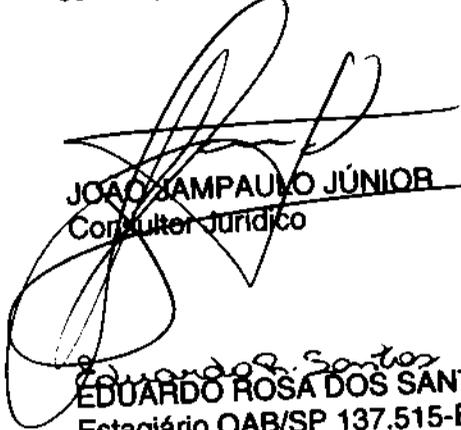
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


JOÃO SAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Ana Paula
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.747**

PROJETO DE LEI Nº 6.881

PROCESSO Nº 20.135

De autoria do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, o presente projeto de lei regula distribuição de folhetos na via pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com o documento de fls.6.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivo inserto na Lei Orgânica de Jundiaí - Capítulo II, Das Atribuições do Prefeito, art. 72, X - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, dispor sobre permissão ou autorização de uso de bens municipais por terceiros.

Como o projeto em destaque, de iniciativa de vereador, busca regular distribuição de folhetos na via pública, ou seja, versa sobre a utilização de bem público, inobstante os motivos de mérito que possa incorporar, inobserva e mesmo usurpa prerrogativa do Prefeito, fator que o condena com vícios insanáveis do ponto de vista jurídico.

Também destacamos que a matéria ao estabelecer atribuição à Secretaria Municipal de Finanças, período de distribuição dos folhetos, condições para que a atividade se dê e penalidades, inclusive cancelamento de licença, entre outras providências, culmina por relegar a Carta de Jundiaí a verdadeira letra morta, já que não contempla o Poder Regulamentar do Executivo, legisla sobre organização administrativa e matéria orçamentária, confere atribuições a órgãos públicos, ou seja, contraria a Lei Maior local - arts. 72, II, IV, VI "in fine" c/c o art. 46, IV - que asseguram à Administração Pública disciplinar e deliberar sobre tais questões.



(Parecer CJ Nº 3.747 - fls. 02).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 31/10/96

№. 13
proc. 23.992
Eduardo

16
Proc. 21135
@

OF. GP.L n° 178 /96
Processo n° 20.291-9/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTEs ~~Comissões~~, 24
CJR
Presidente
29 / 10 / 96

021955 OUT 96 25 1 51
de outubro de 1.996

PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
25/10/96

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fulcro nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei n° 6.881 - Autógrafo n° 5480, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada aos oito dias do mês de outubro do corrente ano, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes, demonstradas na forma das seguintes razões.

A propositura, tendo por objetivo regular a distribuição de folhetos em via pública por empresas privadas, dispõe que os pontos para distribuição serão fixados pela Secretaria Municipal de Finanças (art. 1º, inciso II, alínea "a") como também será de sua competência, através da Divisão de Fiscalização Tributária, a expedição da respectiva licença (art. 2º, "caput").

Certo é que a previsão contida no presente projeto de lei está compreendida no rol de matérias cuja



No. 14
Proc. 44.992
Edmundo

47
Proc. 21132
W

iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta no art. 46, inciso V da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

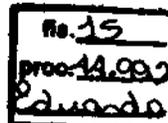
....."

A matéria versada na iniciativa desse Legislativo sujeita-se, pois, à iniciativa do Executivo restando, em decorrência do dispositivo legal antes mencionado, maculada por ilegalidade.

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias e dos interesses que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização da administração, para conferir atribuição a órgão dela integrante, bem como a invasão de competência privativa do Prefeito reveladas pelo projeto de lei em exame caracterizam mácula intransponível.

Considere-se que da ofensa ao princípio da legalidade exsurge a flagrante inconstitucionalidade contida na propositura, também revelada por ofensa ao princípio da separação dos poderes por força da invasão à competência privativa.

PT



Nesse aspecto, lembre-se que:

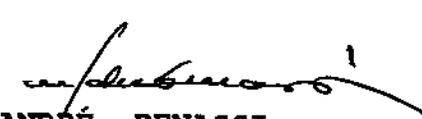
"Toda inconstitucionalidade tem que ser inibida. O seu cerceamento, o impedimento de sua manutenção é que garantem a saúde jurídica do sistema normativo integral. Assim, não apenas a inconstitucionalidade direta ou manifesta, aquela que decorre de afronta à norma expressa na Constituição, mas qualquer nódoa que configure contraste ou incompatibilidade a esta, macula-a irremediavelmente. Por isto é que a inconstitucionalidade torna insubsistente a lei, ato normativo ou comportamento que a apresente." (Carmen Lúcia Antunes Rocha, in "Constituição e Constitucionalidade", Ed. LE, 1991, pág. 100).

Diante do exposto, resta demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a propositura, que ensejam a oposição do presente veto, certos que os Nobres Vereadores ao exame das razões ora expendidas, manterão a medida.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários <u>19</u>	votos favoráveis <u>01</u>
Presidente	
19/11/90	


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ads3



No. 16	No. 19
Proc. 44.993	Proc. 21.135
Eduardo	R. S.

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 3.928

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 6.881

PROCESSO N° 21.135

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que regula distribuição de folhetos na via pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer n° 3.747, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0556

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.426, de MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

Defiro. Junte-sc.
Marcelo
PRESIDENTE
04/10/2005

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.426, de minha autoria, que altera a Lei 4.907/96, para prever utilização de colete e capacete na distribuição de folhetos em semáforos.

Sala das Sessões, 04/10/2005

MARCELO ROBERTO GASTALDO